



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000152/2007-02
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente NOVATRAÇÃO SUL PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/01/1999 a 30/06/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

MULTA. CONFISCO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise da constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN e, no mérito, manter os demais valores

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por NOVATRAÇÃO SUL PNEUS LTDA, em face do acórdão de fls. 30/33, por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.051.801-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a contribuinte apresentado GFIP com informações inexatas quanto a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Do relatório fiscal depreende-se que a recorrente propôs ação judicial visando a compensação dos valores recolhidos sobre os pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, criadas pela Lei 7787/89, referente ao período 01/1990 a 09/1991, 04/1992 a 11/1992, 12/1993 a 05/1994, com os devidos a título de contribuição sobre a folha de salários nas competências de 07/1999 a 06/2001. Tais compensações não foram informadas nas GFIP's e foram deferidas pelo acórdão n. 96.04.52586-7/RS, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 13/02/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Acrescenta que é inconstitucional a aplicação de plano da multa sem que tenha havido um auto de infração precedido do devido processo administrativo, devendo ser afastada a penalidade pois apenas foi intimado para o seu pagamento e sem que pudesse se defender dos valores lançados.

Por fim defende que na realidade econômica atual, qualquer multa na ordem de dois dígitos afigura-se extorsiva e de caráter confiscatório, o que não se pode admitir por injusto e ilegal, além do fato de que a fiscalização não chegou a uma conclusão se houve ou não omissão e informações inexatas no preenchimento das GFIPs, matéria esta referente a NFLD Debcad nº37.051.799/7, que segue em fase de recurso administrativo.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de

Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao analisar o presente caso, verifica-se tratar do lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, situação na qual inquestionavelmente deve ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN.

Logo, estão fulminadas pela decadência as competências lançadas até 11/2000.

MÉRITO

Não assiste razão a recorrente quando sustenta a prejudicialidade do presente processo em face da NFLD 37.051.799-7 uma vez que a manutenção ou não da multa aplicada não tem correlação com a sorte daquele lançamento. Sobre o assunto, assim consignou o v. acórdão de primeira instância:

Em relação à NFLD n.º DEBCAD 37.051.799-7, lavrada na mesma ação fiscal, igualmente, não procedem as ponderações da empresa.

O lançamento consubstanciado na Notificação em tela decorreu do não recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros, declaradas em GFIP, relativamente ao período de junho de 1999 a setembro de 2006. Já o presente AI refere-se a fato diverso, qual seja, como referido "oh initio", à não inclusão, em GFIP, das informações relativas a compensações efetuadas pela empresa no período de julho de 1999 a junho de 2001.

Ademais, estivessem ou não corretos os valores compensados pela empresa — o que constitui, em parte, o objeto da NFLD n.º DEBCAD 37.051.799-7 —, o fato é que os valores compensados pela empresa deveriam ter sido informados em suas GFIPs. Por outras palavras, ainda que a referida NFLD viesse a ser julgada improcedente, no tocante as compensações efetuadas pela empresa, ainda assim estaria ela obrigada a incluir tal informação nas GFIPs das competências julho de 1999 a junho de 2001.

Não se vislumbra, destarte, nem a empresa o demonstrou, qualquer relação entre o presente AI e a NFLD n.º DEBCAD 37.051.799-7 capaz de determinar a necessidade de prévio exame desta ou a ilegalidade da multa aplicada.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguídas pela contribuinte, no que se refere à abusividade da multa exigida, cumpre esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Processo nº 10552.000152/2007-02
Acórdão n.º **2402-002.443**

S2-C4T2
Fl. 53

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o lançamento das competências até 11/2000.

É como voto.

Igor Araújo Soares